

Responsáveis: Maria Cristina César de Oliveira (01.01 a 07.05.2013)

José Cláudio Carneiro Alves (08.05 a 31.12.2013)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Maria Cristina César de Oliveira (01.01 a 07.05.2013). Aprovação. José Cláudio Carneiro Alves (08.05 a 31.12.2013). Aprovação com Ressalva. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM, no período de 01.01.2013 a 07.05.2013, de responsabilidade de MARIA CRISTINA CÉSAR DE OLIVEIRA, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 3.774.352,28 (três milhões, setecentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), pelas despesas ordenadas.

II - APROVAR COM RESSALVA, as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM, no período de 08.05.2013 a 31.12.2013, de responsabilidade de JOSÉ CLÁUDIO CARNEIRO ALVES, devendo ser recolhido ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

II.I - EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 11.845.341,08 (onze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e oito centavos), onde se inclui o valor de R\$593.585,13 (quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e treze centavos) de saldo em bancos, para o exercício seguinte, pelas despesas ordenadas, condicionado a comprovação do pagamento da multa imposta no item II.

***Replicado por ter saído com incorreção no dia 02 de maio de 2016.**

***ACÓRDÃO Nº 28.655, DE 01/03/2016**

Processo nº 672712009-00 (201002702-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari

Assunto : Prestação de Contas de 2009

Responsável: Gerson Lúcio Gomes Dumont

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Santa Cruz do Arari. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 324 a 326 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Gerson Lúcio Gomes Dumont, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

1) Recolhimento aos cofres municipais do montante de R\$-7.839,79 (sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), corrigidos monetariamente, relativos à conta Agente Ordenador;

2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, "a" da Lei Complementar nº 84/2012:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), sendo R\$-500,00 (quinhentos reais) por cada uma das seguintes ocorrências: 1. Remessa intempestiva do 3º quadrimestre; 2. Descumprimento do Art. 50, II, da LRF, pela incorreta apropriação das obrigações patronais, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio do Processo Licitatório referente as despesas, no total de R\$-81.925,41, em afronta ao Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º, da Lei Federal 8.666/93 e envio de Processo de Dispensa com irregularidades (R\$-98.217,00), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

***Replicado por ter saído com incorreção no dia 02 de maio de 2016.**

ACÓRDÃO Nº 29.117, DE 09/06/2016

PROCESSO Nº 201319732-00 (110022010-00)

MUNICÍPIO: BAGRE

ÓRGÃO: Câmara Municipal - Exercício Financeiro 2010

ASSUNTO: Recurso Ordinário - em face do Acórdão nº 23.507/2013

RECORRENTE: CÍNTIA JUSSARA COSTA DE MATOS

CONTADOR: Delano Miranda de Figueiredo - CRC/PA 011067/0-7

PROCURADORA (MP): Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de BAGRE. Recurso Ordinário. Conhecimento. Provimento Parcial. Exercício Financeiro de 2010. Aprovação com Ressalvas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme ata da Sessão realizada em 14.08.2014, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e voto vista realizado nesta data, por votação unânime. Decisão: I - Conhecer do Recurso Ordinário e no mérito, dar provimento parcial, reformando a decisão anterior, contida no Acórdão nº 23.507, de 02.04.2013, para APROVAR com RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de BAGRE, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de CÍNTIA JUSSARA COSTA DE MATOS, excluindo a devolução pelos valores recebidos e reduzindo as multas impostas, devendo a ordenadora efetuar os seguintes recolhimentos:

I.1 - Aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de multa, devendo ser comprovado junto ao TCM-PA, nos termos do caput do Art. 287, do RI/TCM-PA;

- Multa de R\$1.5000,00 (hum mil e quinhentos reais), pela intempestividade no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício, com fundamento do Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA, e;

I.2 - Ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, no prazo de 30 (trinta), devendo ser comprovado junto ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012, combinado com o Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA;

- Multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pela remessa com atraso da prestação de contas, com base no Art. 284, caput, e Inciso IV, do RI/TCM-PA.

II - EXPEDIR em favor da Ordenadora, Alvará de Quitação no valor de R\$572.000,00 (quinhentos e setenta e dois mil reais), ficando condicionado à comprovação dos pagamentos das multas impostas no item I, em face das falhas apontadas.

ACÓRDÃO Nº 29.126, DE 14/06/2016

Processo nº 033982006-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Afuá

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2006

Responsável: Raimundo Augusto de Oliveira Chada

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMS de Afuá. Exercício de 2006. Prestação de contas. Pela aprovação com ressalva. Aplicação de multa. Após recolhimento da multa expedir o Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar com ressalva à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Afuá, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Raimundo Augusto de Oliveira Chada; e, por maioria de votos, vencida Conselheira Mara Lúcia, aplicar multa de R\$-1.000,00 (mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestres.

ACÓRDÃO Nº 29.148, DE 21/06/2016

PROCESSO Nº 1073302013-00

MUNICÍPIO: ABEL FIGUEIREDO

ÓRGÃO: Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto - SAAE

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2013

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

CONTADOR: PLACON - Planejamento e Contabilidade - CRC/PA 00352F

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto - SAAE de ABEL FIGUEIREDO. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2013. Aprovação com Ressalva.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR com RESSALVA as contas do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto - SAAE de ABEL FIGUEIREDO, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, impondo-se a ressalva em face da insuficiência de recursos para quitar compromissos inscritos em restos a pagar;

II - EXPEDIR em favor do ordenador alvará de quitação no valor de R\$ 600.703,51 (seiscentos mil, setecentos e três reais e cinquenta e um centavos), onde se inclui R\$ 5.505,84 (cinco mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em bancos.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Processo nº 201407222-00

Órgão: P.M. de Rurópolis - Câmara Municipal

Assunto: Contrato

Responsável: Jonas Lourenço da Silva - Presidente da Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do Contrato nº 003/2014, firmado entre a P.M. de Rurópolis - Câmara Municipal e a empresa Carlise Bortoline Schommer - ME, para aquisição de material de expediente,

material de limpeza e higienização e gêneros alimentícios, no valor de R\$ 125.564,60, para vigorar pelo prazo de 28/03/2014 à 31/12/2014.

Às fls. 91/94, o Parecer nº ATS/231/2016/6ª Controladoria/TCM, opina pela regularidade do ato, uma vez que foram atendidos os pressupostos da Lei nº 8.666/93.

O Contrato é oriundo de Pregão Presencial nº 003/2014 - Câmara Municipal/PMR, cumprindo o previsto na legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O Ministério Público, às fls. 97, reconhece o ato como legal. Em razão das manifestações supra, concedo o cadastro ao ato, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, e determino a análise junto à Prestação de Contas do referido exercício. Publique-se.

Belém, 17 de agosto de 2016.

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator

Processo nº 201409953-00 (02 volumes)

Órgão: P.M. de Novo Progresso

Assunto: Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 009/2014

Responsável: Osvaldo Romanholi - Prefeito

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do Processo Licitatório-Pregão Presencial nº 009/2014/PMNP, para futuras aquisições de gêneros alimentícios para atendimento às necessidades da alimentação escolar do município, atendendo os pressupostos legais, necessários à sua validade, com fundamento na Lei nº 8.666/1993.

Às fls. 221/223, o Parecer n.º ATS/189/2016/6ª Controladoria/TCM, opina pela regularidade da licitação, uma vez que foram atendidos os pressupostos da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público, às fls. 226, opina pela regularidade do processo licitatório em questão. Em razão das manifestações favoráveis supra, entendo pela regularidade do processo licitatório, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, e determino a análise junto à Prestação de Contas do referido exercício. Publique-se.

Belém, 17 de agosto de 2016.

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator

Processo nº 201411547-00

Órgão: P. M. de Santarém - NGO

Assunto: Contrato

Responsável: Geraldo Chicre Bitar Pinheiro - Diretor do NGO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do Contrato nº 011/2014-NGO/PMS, firmado entre a P. M. de Santarém - Núcleo de Gerenciamento de Obras Especiais (NGO) e a empresa Construtora ETEC - Empresa Técnica Ltda, para pavimentação asfáltica com AAUQ em diversas vias, no valor de R\$ 1.540.526,20, para vigorar pelo prazo de 120 dias a partir do dia seguinte do recebimento da Ordem de Serviço.

Às fls. 175/178, o Parecer nº WA/223/2016/6ª Controladoria/TCM, opina pela regularidade do ato, uma vez que foram atendidos os pressupostos da Lei nº 8.666/93.

O Contrato é oriundo de Concorrência Pública nº 001/2014/PMS/NGO, cumprindo o previsto na legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O Ministério Público, às fls. 181, reconhece o ato como legal, sugerindo seu cadastro.

Em razão das manifestações supra, concedo o cadastro ao ato, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, e determino a análise junto à Prestação de Contas do referido exercício. Publique-se.

Belém, 17 de agosto de 2016.

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator

Processo nº. 201413069-00

Órgão: P. M. de Santarém - NGO

Assunto: Contrato

Responsável: Geraldo Chicre Bitar Pinheiro - Diretor do NGO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se do Contrato nº 014/2014-NGO, firmado entre a P. M. de Santarém - NGO e a empresa L & L Ltda - EPP, para locação de veículos, no valor de R\$ 65.000,00, para vigorar pelo prazo de 01/07/2014 à 01/08/2014.

Às fls. 154/156, o Parecer nº ARC/250/2016/6ª Controladoria/TCM, opina pela regularidade do ato, uma vez que foram atendidos os pressupostos da Lei nº 8.666/93.

O Contrato é oriundo de Pregão Presencial nº 006/2014-NGO, cumprindo o previsto na legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O Ministério Público, às fls. 159, reconhece o ato como legal, sugerindo sua juntada à respectiva Prestação de Contas.